



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº. : 10620.000381/2001-72
SESSÃO DE : 17 de março de 2005
ACÓRDÃO : 301-31.725
RECURSO Nº. : 128.513
RECORRENTE : EUSTÁQUIO DE QUEIROZ FILHO E OUTROS
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – A obrigação de comprovação da área declarada em DITR como de preservação permanente, somente se tornou válida com a publicação da Lei nº 10.165/2000, que alterou o art. 17-O da Lei nº Lei nº 6.938/1981, para estabelecer a utilização do ADA para efeito de exclusão dessas áreas da base de cálculo do ITR.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de março de 2005

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, VALMAR FONSÊCA DE MENEZES e DAVI MACHADO EVANGELISTA (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 128.513
ACÓRDÃO Nº : 301-31.725
RECORRENTE : EUSTÁQUIO DE QUEIROZ FILHO E OUTROS
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : LUIZ ROBERTO DOMINGO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ-Brasília/DF que manteve o lançamento do ITR, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Não reconhecida como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, deve ser mantida a tributação da referida área.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – RESERVA LEGAL.

A exigência legal de averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, para fins de exclusão da tributação, sujeita-se ao limite temporal da ocorrência do fato gerador do ITR no correspondente exercício.

UTILIZAÇÃO DAS ÁREAS DO IMÓVEL – ÁREA DE PASTAGENS.

Comprovada, através de documentação hábil, a existência de rebanho no imóvel durante o ano-calendário de 1996, e considerando-se o disposto no inciso II, do art. 16, da IN/SRF/nº 43/1997, com redação do art. 1º, V, da IN/SRF/nº 67/1997, cabe restabelecer a área servida de pastagem declarada, informada na DITR/97.

LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe a órgão administrativo apreciar arguição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

Intimado da decisão de primeira instância, em 04/07/2003, o recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 01/08/2003, alegando em suma que não estava obrigado a apresentar o ADA para obter o direito de excluir as áreas de preservação permanente e reserva legal da base de cálculo do ITR.

É o relatório.

RECURSO Nº : 128.513
ACÓRDÃO Nº : 301-31.725

VOTO

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos requisitos regulamentares de admissão e por conter matéria de competência deste Conselho.

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão singular que julgou parcialmente procedente o lançamento de ITR incidente sobre a propriedade territorial rural do imóvel denominado Fazenda Itabirito, cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob o nº 689940-4, com área total de 2.043,1 ha, localizada no município de Buritizeiro – MG, por ter sido desconsiderada a Área de Preservação Permanente de 408,0 ha e Área de Reserva Legal de 400,0 ha, em face da não entrega ao IBAMA do requerimento de Ato Declaratório Ambiental, no prazo legal.

Como já tem decidido esta Câmara (cito os Acórdãos nºs. 301-31.379, de 11/08/2004 e 301-31.129, de 16 de abril de 2004) o contribuinte somente está obrigado a apresentação do protocolo de requerimento do Ato Declaratório Ambiental, perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, como condição para obter a validação de área de preservação permanente com excludente da base de cálculo do ITR, a partir do exercício de 2001.

É certo que a obrigatoriedade de ratificação pelo IBAMA da indicação das áreas de preservação permanente e as de utilização limitada veio a figurar em nosso ordenamento pela Instrução Normativa SRF nº. 67/97, que alterou o art. 10 da Instrução Normativa nº. 43/97, conforme segue:

Art. 1º Os dispositivos da IN SRF nº 43, de 07 de maio de 1997, adiante referidos, passam a vigorar com a seguinte redação:

...

II - o art. 10:

"Art 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de utilização limitada.

...

§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.513
ACÓRDÃO Nº : 301-31.725

I - as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA;

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido.”

A norma acima estabelece para o contribuinte a obrigação de requerer ao IBAMA o reconhecimento das áreas de preservação permanente e as de utilização limitada o que é feito por meio de formulário próprio denominado “Ato Declaratório Ambiental”. O simples requerimento atende ao requisito formal de destinação específica das áreas que menciona e, até que o IBAMA se pronuncie, devem ser consideradas conforme o declarado perante aquele órgão.

A obrigação criada pela Instrução Normativa SRF nº 67/97 não tinha previsão legal e somente se confirmara com a edição da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que alterou o art. 17-O da Lei nº Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, é que passou a ser obrigatório o ADA para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente, de utilização limitada (área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural, área de declarado interesse ecológico) e de outras áreas passíveis de exclusão (área com plano de manejo florestal e área com reflorestamento). Passou a ter a seguinte redação o art. 17-O (na parte que nos interessa para o deslinde desse caso) da Lei nº Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.513
ACÓRDÃO Nº : 301-31.725

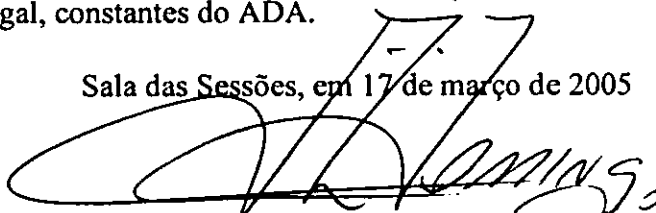
A redação anterior do parágrafo primeiro do art. 17-O, incluído pela Lei nº 9.960, de 28/01/2000, dispunha que “a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional”. Tal alteração trouxe a obrigatoriedade instituída por lei ordinária do requerimento do ADA para fruição da isenção.

A par da discussão acerca da edição da Medida Provisória nº 2.166, de 24 de agosto de 2001, que incluiu a alínea “d” e o parágrafo 7º no art. 10 da lei 9.393/96, que neste caso não se mostra relevante, é certo que à época do fato gerador não havia determinação de prazo para a apresentação do ADA, para comprovar a não incidência do Imposto sobre as áreas de preservação permanente e reserva legal.

Diante disso, entendo devam ser acolhidas as razões de recurso do Recorrente com o fim de que sejam excluídas da base de cálculo do ITR lançado, as áreas de 400,0ha, como Área de Preservação Permanente, e de 408,0ha, como Área de Reserva Legal, e reconhecer o ADA apresentado, ainda que intempestivamente.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e reserva legal, constantes do ADA.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2005



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-31.725

Processo Nº : 10620.000381/2001-72
Recurso Nº : 128.513
Embargante : Procuradoria da Fazenda Nacional
Embargada : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

NORMAS PROCESSUAIS – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –
Havendo omissão na apreciação de matéria objeto de Recurso de Ofício cabem Embargos de Declaração com o fim de dirimir a falta.

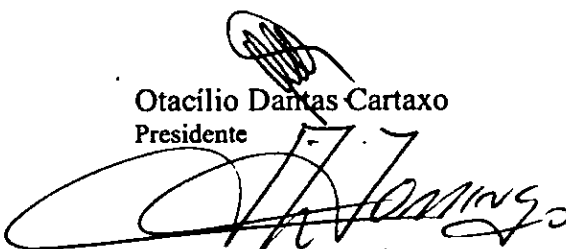
ITR – RESERVA LEGAL – Estando averbado à margem da matrícula do imóvel junto ao Registro de Imóveis Competente área inferior à declarada como de reserva legal e não havendo prova consubstancial da materialidade da área, deve prevalecer a área registrada.

EMBARGOS ACOLHIDOS E PROVIDOS PARA RERRATIFICAR O ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional:

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos embargos de declaração para rerratificar o Acórdão nº 301-31.725, nos termos do voto do Relator.**

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Luiz Roberto Domingo
Relator

Formalizado em: **08 DEZ 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, José Luiz Novo Rossari e Valmar Fonsêca de Menezes.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-31.725

Processo Nº : 10620.000381/2001-72

Recurso Nº : 128.513

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela DD. Procuradoria da Fazenda Nacional, que alega ter havido obscuridade e omissão no Acórdão nº. 301-31725, de 17 de março de 2005, que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte (Interessado) para excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e reserva legal constantes do ADA.

Alega a Embargante que o Acórdão recorrido teria excluído da base de cálculo do ITR o total da área de reserva legal declarada que não estava registrada à margem da matrícula dos imóveis, sendo que não houve em relação à falta de registro qualquer manifestação.

Em informação técnica o Conselheiro Relator opinou pela colocação do processo em pauta para suprir a omissão

É o relatório.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-31.725

Processo Nº : 10620.000381/2001-72

Recurso Nº : 128.513

VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Cabe razão à Embargante ao mencionar que o acórdão, ao excluir a área de reserva legal proveu à revelia do que fora averbado à margem do registro de imóveis.

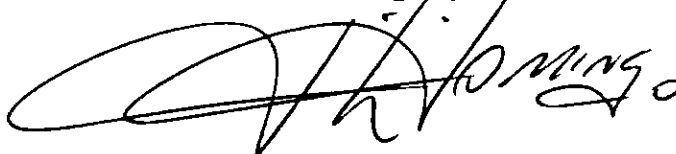
Em verdade, o que se verifica dos documentos de fls. 43/47 – matrículas glebas que compõem o imóvel, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente – em especial de fls. 43 e 45, constata as averbações referentes às glebas nº 01 (510,78 ha) e nº 03 (255,39 ha), tendo sido gravadas como de utilização limitada as áreas de 103,0 ha e 52,0 ha, respectivamente, o que soma área de 155,0ha.

Tais averbações, ainda que intempestivas em relação ao fato gerador de imposto devem ser aceitas seja porque a lei não determinou que a averbação fosse feita antes da data do fato gerador, seja porque o registro, acompanhado do laudo, goza da presunção de existência das áreas.

Quanto ao restante da área declarada como sendo de reserva legal, uma vez que não se apresentam averbadas, como, aliás, informado através do Laudo Técnico de fl. 38, a prova da existência está limitada à descrição do laudo, que se mostra insubsistente. O laudo técnico não traz elementos que possam dar indícios da existência e preservação das demais áreas de reserva legal.

Diante do exposto acolho os embargos para rerratificar o acórdão no sentido de, acolher a área de Reserva Legal de 155,0ha, pois uma vez averbadas e lastreadas pelo laudo técnico – ainda que ausente de demais elementos probantes – constituem prova da existência da área. Quanto à área remanescente de 253ha, impende salientar que o laudo é insubsistente para comprovação da reserva legal.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005



LUIZ ROBERTO DOMINGO – Relator